



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.001668/2023-79
Interessada:	VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS
Cargo:	Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA
Assunto:	Denúncia anônima. Supostos desvios éticos decorrentes do uso indevido de veículos oficiais
Relator:	CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS

DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DO USO INDEVIDO DE VEÍCULOS OFICIAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES. CARÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

- Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP), no dia 10 de novembro de 2023, pela Comissão de Ética da Agência Nacional de Águas (ANA), em face da interessada **VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS, Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)**, por supostas condutas antiéticas (SEI nº 4729437), em virtude do uso indevido de veículos oficiais daquela Agência, supostamente para fins particulares, tais como, "com muita frequência", "levar e buscar o seu filho na escola e para ir a consultas médicas".
- Cabe acrescentar que não foram juntados aos autos documentos comprobatórios acerca das alegações apresentadas.
- Devidamente oficiada a prestar esclarecimentos preliminares, a interessada **VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS, Diretora-Presidente da ANA** (SEI nº 5109911), arguiu que: **(i)** segundo o Decreto 9.287, de 2018 (SEI nº 6020220) e ocupando o cargo de Diretora-Presidente, tem autorização para utilizar o tipo de "veículo de representação"; **(ii)** estava, ao tempo da manifestação, em gozo de licença-maternidade; e **(iii)** permanece à disposição para novos esclarecimentos.
- A pedido da relatoria, foram juntados aos autos, pelo Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas da ANA (SEI nº 5102614), os Anexos de I a XIII, referentes aos "relatórios de velocidade" do veículo placa QMF-9424, de janeiro a agosto de 2023.
- Após, o recebimento das novas informações complementares solicitadas, determinei (SEI nº 5897165) a notificação da interessada, para, querendo, que apresentasse novos esclarecimentos, pelo que juntou a manifestação (SEI nº 6000863) por *e-mail*.
- Em nova manifestação, a interessada alega que: **(i)** deve-se observar a diferença legal entre as diversas naturezas de veículo oficial; **(ii)** que as vedações do ar. 6º do Decreto em questão recaem sobre

os "veículos comuns oficiais"; **(iii)** as acusações "não descrevem qualquer fato concreto ou apresentam prova alguma, nem mesmo indício probatório, que permita avaliar se foi ou não realizado qualquer deslocamento para uma eventual refutação"; **(iv)** não há fato concreto imputado para que possa haver defesa e contraditório; **(v)** a acusação é totalmente infundada e leviana; e **(vi)** os deslocamentos foram realizados dentro do território nacional, portanto, amparados pelo §1º do art. 3º do Decreto nº 9.287, de 2018.

7. É o relatório. Passo ao exame de admissibilidade.

II - FUNDAMENTAÇÃO

8. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da denúncia.

9. De acordo com consulta feita ao portal da transparência (SEI nº 4780529) e ao sítio da ANA (SEI nº 4780534), verifica-se que a interessada **VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS** ocupa o cargo de Diretora-Presidente da ANA, o qual se encontra abrangido no rol das autoridades consignados no art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCA AF):

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

10. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar supostas infrações éticas praticadas pela agente público, passo a analisar os fatos relatados na peça acusatória.

11. É oportuno enfatizar que para o recebimento da denúncia há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.

12. A interessada apresentou esclarecimentos iniciais, em duas oportunidades, alegando que não houve qualquer violação ética no uso do veículo e arguindo que as acusações "não descrevem qualquer fato concreto ou apresentam prova alguma, nem mesmo indício probatório, que permita avaliar se foi ou não realizado qualquer deslocamento para uma eventual refutação".

13. Ocorre que, de fato, a denúncia que fora encaminhada pela Comissão de Ética da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (CEANA) não foi idônea a apontar uma prova comprobatória da acusação, notadamente os alegados acessos à escola do filho da interessada ou a um consultório médico.

14. Apesar do empenho na diligência em buscar a trajetória do veículo, sem dados mais precisos não foi possível a constatação do fato.

15. Sobre investigações na seara ética, a CEP tem convalidado o entendimento firmado no Processo nº 00191.000569/2018-11, de relatoria do então Conselheiro Paulo Lucon, em voto prolatado na 201ª Reunião Ordinária, de 21 de janeiro de 2019, de que é **imperiosa a identificação de acervo probatório robusto** para justificar a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública, inexistindo nos presentes autos tal acervo.

16. Ainda em sintonia com tal posicionamento, tem-se o inscrito no art. 16 da Resolução CEP nº 17, de 2022; e no art. 18 do CCAAF, *in verbis*:

Resolução CEP nº 17, de 2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**, observado o seguinte (...)

CCAAF

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, **desde que haja indícios suficientes**.

17. Neste sentido, tratando-se de denúncia sem elementos mínimos que justifiquem eventual continuidade de investigações, considero inviável o prosseguimento do feito na CEP, em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade, que impõem limites à atuação da Administração Pública em relação aos administrados, impedindo-a de prosseguir em procedimentos investigativos flagrantemente desprovidos de fundamentos legais.

III - CONCLUSÃO

18. Ante ao exposto, analisados os documentos colacionados e considerando os padrões e valores deontológicos no âmbito da ética pública e tutelados pela Constituição Federal, voto pelo ARQUIVAMENTO do presente procedimento, no âmbito da CEP, em face da interessada **VERONICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS**, **Diretora-Presidente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)**, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

19. É como voto.

20. Dê-se ciência à interessada, após deliberação do Colegiado.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 26/08/2024, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6018021** e o código CRC **EEC1B4DA** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0